



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

1

LEI N.º 069/2011

SÚMULA: Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012 e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE;

L E I:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Marilândia do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2012, será executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 4º, Inciso II – Ato das Disposições transitórias, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Municipal;

II - A organização e estrutura dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

IV - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

2

V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;

VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,

VII - As disposições Finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais; e

IV - Obras em Andamentos.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2012 serão as constantes de Anexo específico da Lei Orçamentária para 2012.

§ 1º - O anexo mencionado no *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício de 2011, junto ao projeto de lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2010 a 2013, cujo projeto está em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

3

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2011, previsto na Lei Orgânica do Município de Marilândia do Sul, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de todos os anexos previstos na Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964; e,

II - Informações complementares.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Legislativa e Executiva, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais, encaminharão à Divisão de Contabilidade Municipal suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I - Os fundamentos da estimativa da receita, bem como uma análise retrospectiva do acompanhamento da arrecadação dos três últimos anos;

II - Considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2010 em relação ao limite de que trata os artigos



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

4

18, 19 e 20 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000; e,

IV - A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º - O Orçamento discriminará a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projeto ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 2º - Serão classificadas como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso II, desta lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do município, segundo as categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do município, segundo as categorias econômicas;

III - resumo das receitas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;

IV - resumo das despesas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;

V - as receitas do Orçamento Geral, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VI - as despesas do Orçamento Geral, segundo Órgão e Origem de Recursos e:

- a. Função;
- b. Subfunção;
- c. Programa;
- d. Grupo de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

5

VII - a programação, no Orçamento Geral, destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional Nº 14/96 e a Lei Federal Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;

VIII - resumo das despesas do Orçamento Geral, segundo:

- a. Órgão;
- b. Função;
- c. Subfunção;
- d. Programa;
- e. Origem de recursos.

IX - demonstrativo consolidado das despesas totais dos órgãos, por funções.

§ Único - Os demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Marilândia do Sul, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

§ Único - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no limite de 15% (**quinze por cento**) do total geral da despesa fixada para cada Administração Direta e Indireta.

Art. 10 - A Lei Orçamentária discriminará por categoria de programação específica as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias.



CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2011.

§ 1º - Os valores das receitas e despesas apresentado na proposta orçamentária anual poderão ser atualizados em 31 de dezembro de 2011, mediante aplicação de índice de variação de preços, no período de agosto a novembro, mais a previsão do respectivo índice para dezembro de 2011, caso o índice definitivo não seja publicado, bem como ainda, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2011.

§ 2º - A previsão do índice de variação de preços para dezembro de 2011, será estabelecida de acordo com os critérios apontados na proposta orçamentária.

Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 14 - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos ou Fundos Municipais instituídos e mantido pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para investimentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

7

inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 15 - É obrigatório à destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

§ Único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e Senado Federal, indicando o destino dos recursos.

Art. 16 - Somente serão destinados recursos através de projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, a entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atender despesas de custeio, conforme § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais; a lei orçamentária anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17 - O município poderá firmar contratos de gestão com creches, APAES, APMIS, asilos, albergues e demais entidades assistenciais prestadoras de serviços.

Art. 18 - Poderá o município transferir recursos às Associações de Pais e Mestres de escolas



da rede pública municipal, mediante lei específica que estabelecerá o valor por aluno.

Art. 19 - O município poderá manter convênio com entidade legalmente habilitada para as finalidades devidas, com vistas ao repasse de recursos no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor proveniente de transferências do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na categoria - Ecológico, mediante lei específica.

Art. 20 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvadas os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 21 - O Orçamento Geral fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento no Tesouro Municipal efetivas e potenciais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 22 - Na estimativa da receita e fixação da despesa, serão considerados:

I - os fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e,

III - as alterações tributárias.

Art. 23 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino e atenderá a Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 00 858 645/0001-60
Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

9

Constitucional nº 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 24 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 25 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual e Plano Diretor a serem incluídos na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2012.

Art. 26 - O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 27 - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Geração de Despesa

Art. 28 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



DAS DESPESAS COM PESSOAL

Definições e Limites

Art. 29 - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2012, na proporção da inflação de acordo com os percentuais acumulados do INPC correspondentes até a data base e reposição salarial em até o mesmo percentual a título de reajuste salarial, desde que seja observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal as somatórias dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a cargos, funções e empregos civis, e membros de poder, como quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente das entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ou Jurídica".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com às dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



Art. 31 - Para fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, como segue:

I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo; e,

II - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 32 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

I - revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;

II - adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, da dívida ativa, das multas e demais créditos do município; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

12

V - Quanto à renúncia de receita, o Município observará o contido no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, evitando a concessão de anistia, remissão e isenção, que possam influenciar o desempenho de arrecadação do Município.

Art. 34 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 - O Orçamento da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

§ Único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 2011.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Cabe ao setor contábil da municipalidade, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

§ Único - A direção do setor contábil municipal baixará instruções, dispondo sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que comporão as propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais; e,



III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos em vigência.

Art. 37 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas nos Anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimentos” de cada Poder.

Art. 38 - *São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.*

Art. 39 - Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao setor contábil municipal.

Art. 40 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com a Proposta Orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, do Orçamento Geral da Administração Direta e Fundos Municipais.

Art. 41 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato Administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existente e destinada à



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00 858 645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (0xx43)428-1260

14

manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e doze.

Marilândia do Sul, 04 de JULHO de 2011.

PEDRO SÉRGIO MILESKI

Prefeito Municipal